



## **LEI COMPLEMENTAR N. 745.**

**Autor: Vereador Mário Hossokawa.**

**Autoriza a concessão de descontos no pagamento do IPTU para a implantação de estacionamentos rotativos de veículos no Município de Maringá e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **L E I :**

**Art. 1.º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - para a implantação de estacionamentos rotativos de veículos, em imóveis próprios ou locados, nos perímetros determinados por Decreto do Poder Executivo.

**§ 1.º** Os estacionamentos previstos no caput não poderão destinar mais do que 20% (vinte por cento) de suas vagas para clientes mensalistas.

**§ 2.º** O proprietário de estacionamento sediado em imóvel locado comprovará tal condição mediante contrato.

**Art. 2.º** Os descontos previstos no artigo anterior observarão os seguintes percentuais:

I - nos três primeiros anos de funcionamento, 100% (cem por cento) de desconto;

II - nos dois anos seguintes, 75% (setenta e cinco por cento) de desconto;

III - a partir do quinto ano de funcionamento, 50% (cinquenta por cento de desconto).

**§ 1.º** A concessão dos descontos dar-se-á após a emissão do competente alvará de licença e vigorará enquanto perdurar a destinação do imóvel para a destinação prevista.



§ 2.º Paralisada em qualquer tempo a atividade, o Executivo suspenderá a concessão do benefício autorizado por esta Lei e promoverá a imediata cobrança dos tributos devidos no exercício.

§ 3.º A venda ou transferência do estacionamento não representará, para os fins desta Lei, sua classificação pela Municipalidade como novo empreendimento na área.

Art. 3.º Os descontos previstos nesta Lei também serão extensivos aos estacionamentos já em funcionamento nos perímetros determinados, a partir da publicação desta Lei, observados, em cada caso, os critérios definidos no artigo 2.º, que levarão em conta a data da expedição do alvará de licença.

Art. 4.º As disposições desta Lei não se aplicam aos estacionamentos de veículos mantidos, a qualquer título, por estabelecimentos bancários, comerciais e prestadores de serviços ou por profissionais liberais.

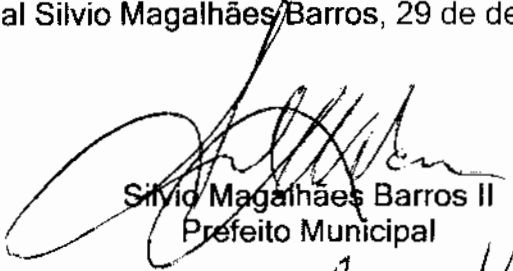
Art. 5.º Os benefícios autorizados por esta Lei serão outorgados mediante requerimento prévio e por escrito do interessado dirigido ao órgão municipal competente, observados os prazos definidos para tanto.

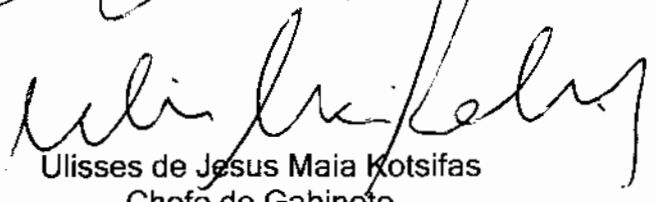
Art. 6.º Os perímetros determinados para a concessão dos descontos previstos nesta Lei poderão, a qualquer tempo, ser ampliados ou restringidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

  
Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete